

III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ

AGRAVANTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO : OTTO BANHO LICKS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL -

INPI E OUTRO

ADVOGADO : EDSON DA COSTA LOBO

AGRAVADO : LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICACOES

COM/ IND/ LTDA

ADVOGADO : ISAAC ZVEITER

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

(200351015182410)

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que, em ação de nulidade da patente PI 9202624-9, para "equipamento controlador de chamadas entrantes e do terminal telefônico do usuário", proposta pela ora agravante, indeferiu o pedido de substituição do perito, tendo em vista os esclarecimentos por ele prestados, bem como a sua experiência em perícia relacionada à área de telecomunicações.

Sustenta a agravante que a perícia para instruir o feito engloba quatro modalidades de engenharia (telecomunicações, sistemas, computação e eletrônica) e o perito nomeado é engenheiro de produção mecânico, tendo competência legal para realização de perícias, laudos e pareceres apenas sobre questões afetas a essa área, que constitui modalidade diversa da perícia necessária para o caso em tela.

Aduz que o perito escolhido não apresentou certidão do órgão profissional comprovando estar regularmente inscrito no CREA-RJ para exercer a profissão de engenheiro nas modalidades de engenharia necessárias, embora alegue o contrário, tendo, pois, prestado informações inverídicas, incidindo na previsão do art. 147 do CPC.

Pondera, ainda, que o exercício da profissão de engenheiro, examinando questões alheias à especialidade para a qual está habilitado,



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

incluindo a atividade de perícia, laudo e parecer técnico, é tipificada como exercício ilegal de profissão de engenheiro, por força dos artigos 6°, 7°, "c", e 8°, todos da Lei nº 5.194/66 e da Resolução 218/73.

Decisão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Marcelo Pereira da Silva, deferindo o efeito suspensivo para suspender o andamento processual até a decisão final do presente (fls. 1153/1155).

Contra-razões de LUNE PROJETOS ESPECIAIS EM TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., no sentido da manutenção da decisão ora agravada (fls. 1161/1171).

Contra-razões dos opoentes JOSÉ DANIEL MARTIN CATOIRA E OUTROS, pugnando pelo improvimento do recurso (fls. 1175/1365).

Em suas contra-razões, de fls. 1379/1380, o INPI ressalta a necessidade de que o perito tenha formação em engenharia elétrica com ênfase em telecomunicações e/ou eletrônica, possuindo sólidos conhecimentos em sistemas de computação.

Dessa forma, assevera que se restar comprovado que o perito nomeado pelo Juízo *a quo* possui tais qualificações, estará atendida a previsão do art. 145, § 2°, do CPC.

É o relatório.

# LILIANE RORIZ Relatora

#### VOTO

Cinge-se a presente controvérsia à necessidade de substituição de perito nomeado pelo Juízo.

A perícia se consubstancia em meio de prova destinado a trazer aos autos elementos de convicção dependentes de conhecimento técnico não possuído pelo Juiz.

Nesse sentido, o perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do Juiz da causa, dotado de conhecimento técnico especializado, para auxiliá-lo na elucidação dos fatos que estão sob o seu julgamento.



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

Acerca das hipóteses legais autorizadoras de sua substituição, vejamos o disposto no art. 424 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

*I – carecer de conhecimento técnico ou científico;* 

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

Assim, o pleito de substituição de tal profissional deve ser fundamentado com provas objetivas e claras de sua incapacidade técnica para realizar o trabalho pericial do qual fora incumbido.

No caso vertente, a agravante sustenta justamente que o *expert* nomeado – engenheiro de produção mecânico - não possui a especialidade profissional necessária para realizar a perícia, que envolve quatro modalidades de engenharia, quais sejam telecomunicações, sistemas, computação e eletrônica, na medida em que tem por escopo o exame de novidade, atividade inventiva e suficiência descritiva relativos à patente PI 9202624-9, intitulada "Equipamento controlador de chamadas entrantes e do terminal telefônico do usuário".

Da leitura do § 2º do art. 145 do CPC depreende-se que "os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos".

Ora, a especialidade do perito nomeado diverge do objeto da perícia a ser realizada nos autos, o que se pode constatar através do exame das áreas e sub-áreas tipicamente afetas à Engenharia de Produção, constantes do *site* da Associação Brasileira de Engenharia de Produção, instituição representativa de docentes, discentes e profissionais de Engenharia de Produção (www. abepro.org. br):



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

- "1. GESTÃO DA PRODUÇÃO
- 1.1. Gestão de Sistemas de Produção
- 1.2. Planejamento e Controle da Produção
- 1.3. Logística e Gestão da Cadeia de Suprimentos
- 1.3.1. Arranjo físico de Máquinas, Equipamentos e Facilidades
- 1.3.2. Movimentação de Materiais
- 1.4. Projeto de Fábrica e de Instalações Industriais
- 1.5. Gestão da Manutenção
- 1.6. Simulação da Produção
- 1.7. Gestão de Processos Produtivo
- 1.7.1. Gestão de Processos Produtivos Discretos
- 1.7.2. Gestão de Processos Produtivos Contínuos
- 1.7.3. Gestão da Automatização de Equipamentos e Processos
- 1.7.4. Planejamento de Processos Produtivos

### 2. GESTÃO DA QUALIDADE

- 2.1. Controle Estatístico da Qualidade
- 2.2. Normalização e Certificação para a Qualidade
- 2.3. Organização Metrológica da Qualidade
- 2.4. Confiabilidade de Equipamentos, Máquinas e Produtos
- 2.5. Qualidade em Serviços

### 3. GESTÃO ECONÔMICA

- 3.1. Engenharia Econômica
- 3.2. Gestão de Custos
- 3.3. Gestão Financeira de Projetos
- 3.4. Gestão de Investimentos

### 4. ERGONOMIA E SEGURANÇA DO TRABALHO

- 4.1. Organização do Trabalho
- 4.2. Psicologia do Trabalho



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

- 4.3. Biomecânica Ocupacional
- 4.4. Segurança do Trabalho
- 4.5. Análise e Prevenção de Riscos de Acidentes
- 4.6. Ergonomia
- 4.6.1. Ergonomia do Produto
- 4.6.2. Ergonomia do Processo

#### 5. GESTÃO DO PRODUTO

- 5.1. Pesquisa de Mercado
- 5.2. Planejamento do Produto
- 5.3. Metodologia de Projeto do Produto
- 5.4. Engenharia de Produto
- 5.5. Marketing do Produto

### 6. PESQUISA OPERACIONAL

- 6.1. Programação Matemática
- 6.2. Decisão Multicriterial
- 6.3. Processos Estocásticos
- 6.4. Simulação
- 6.5. Teoria da Decisão e Teoria dos Jogos
- 6.6. Análise de Demandas por Produtos

#### 7. GESTÃO ESTRATÉGICA E ORGANIZACIONAL

- 7.1. Avaliação de Mercado
- 7.2. Planejamento Estratégico
- 7.3. Estratégias de Produção
- 7.4. Empreendedorismo
- 7.5. Organização Industrial
- 7.6. Estratégia de Marketing
- 7.7. Redes de Empresas e Gestão da Cadeia Produtiva

#### 8. GESTÃO DO CONHECIMENTO ORGANIZACIONAL

- 8.1. Gestão da Inovação
- 8.2. Gestão da Tecnologia
- 8.3. Gestão da Informação de Produção



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

8.3.1. Sistemas de Informações de Gestão

8.3.2. Sistemas de Apoio à Decisão

#### 9. GESTÃO AMBIENTAL

- 9.1. Gestão de Recursos Naturais
- 9.2. Gestão Energética
- 9.3. Gestão de Resíduos Industriais

### 10. EDUCAÇÃO EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO

- 10.1. Estudo do Ensino de Engenharia de Produção
- 10.2. Estudo do Desenvolvimento e Aplicação da

Pesquisa em Engenharia de Produção

10.3. Estudo da Prática Profissional em Engenharia de Produção"

O Eg. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser recomendável a substituição de perito que carece de conhecimentos satisfatórios sobre a matéria que lhe é submetida, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE DE CARTÃO DE CRÉDITO - PERÍCIA - GRAU DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO - EXEGESE DO ART. 145 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE JUSTA MOTIVAÇÃO PARA A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO.

Atento aos parâmetros de utilidade e especialidade que orientam a interpretação do artigo 145 do Código de Processo Civil, não se afigura recomendável a nomeação de perito que, confessadamente, carece de conhecimentos satisfatórios sobre a matéria que lhe é submetida à apreciação.



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

Recurso especial provido." (STJ, RESP nº 200501334250/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Castro Filho, P. em 07/02/2006, p. 386)

O próprio INPI, ora agravado, órgão técnico responsável pela concessão de registros e patentes no Brasil, pronunciou-se, em suas contra-razões, no sentido da necessidade de que a perícia seja realizada por profissional habilitado na área de "engenharia elétrica com ênfase em telecomunicações e/ou eletrônica, possuindo sólidos conhecimentos em sistemas de computação" (fls.1380).

Destaque-se, por fim, que o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito é da autora (art. 333, inciso I, do CPC). Ora, se esta pretende que seja realizada perícia em quatro áreas distintas e vai arcar com o respectivo custo, não é razoável inviabilizar de imediato sua pretensão.

Ademais, a realização de perícia técnica por *expert* que não tem o necessário conhecimento da área avaliada dificulta e inviabiliza a solução da controvérsia, especialmente em questão como a presente, de alta complexidade técnica.

A 1ª Seção Especializada desta Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre as dificuldades de se decidir lide patentária, quando a perícia foi produzida por técnico que não tem conhecimentos mais profundos sobre a matéria em questão (AC – 1999.51.01.004669-5).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para desconstituir a nomeação do perito nomeado e determinar a realização da perícia por uma junta composta de profissionais das áreas de Engenharia de Telecomunicações, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação e Engenharia de Sistemas, não havendo necessidade de um profissional para cada especialidade, solicitando-se, caso necessário, a indicação de técnicos pela UFRJ ou outra instituição de ensino de mesmo prestígio e confiabilidade assemelhada.

É como voto.



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

### LILIANE RORIZ Relatora

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PERITO. SUBSTITUIÇÃO. ESPECIALIDADE. PERÍCIA.

- 1. O perito é o auxiliar da justiça, nomeado por força da confiança do Juiz da causa, dotado de conhecimento técnico especializado, para auxiliá-lo na elucidação dos fatos que estão sob o seu julgamento. O pleito de substituição de tal profissional deve ser fundamentado com provas objetivas e claras de sua incapacidade técnica para realizar o trabalho pericial do qual fora incumbido.
- 2. O ônus da provas dos fatos constitutivos de seu direito é da autora (art. 333, inciso I, do CPC). Ora, se esta pretende que seja realizada perícia em quatro áreas distintas e vai arcar com o respectivo custo, não é razoável inviabilizar de imediato sua pretensão.
- 3. A realização de perícia técnica por *expert* que não tem o necessário conhecimento da área avaliada dificulta e inviabiliza a solução da controvérsia, especialmente em questão como a presente, de alta complexidade técnica.
- 4. Agravo de instrumento provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).



III - AGRAVO 2007.02.01.000118-0

LILIANE RORIZ Relatora